

**LEI Nº 277/2003**

“Institui a cobrança de Meia-Entrada para o ingresso de estudantes nos locais e nas condições que especifica”

O povo do Município de Tocantins, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica assegurado o pagamento de Meia-Entrada ao valor efetivamente cobrado para o ingresso de estudantes em casas de exibição cinematográfica e de espetáculos teatrais, musicais ou circenses, bem como em praças esportivas, estádios de futebol e similares de esporte, cultura e lazer, nos termos da presente lei.

§ 1º - Serão beneficiados por esta lei, os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado de qualquer nível, autorizados a funcionar pelos órgãos Públicos Competentes.

§ 2º - A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso efetivamente cobrado ao público em geral, independentemente de o estabelecimento estar praticando preço promocional ou concedendo desconto.

**Art. 2º** - Para usufruir do benefício, o estudante deverá provar a condição referida no § 1º do artigo supra, através de Carteira de Identidade Estudantil, autenticada pela respectiva Instituição de Ensino e expedida por:

I - União Nacional dos Estudantes (UNE), para estudantes de Nível Superior;

II - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), Grêmio Estudantil ou entidade similar da escola a que pertença para estudantes de Nível de Primeiro e Segundo Grau.

§ 1º - Ficam as direções das Instituições de Ensino Municipais de 1º, 2º e 3º graus, obrigadas a fornecerem às respectivas entidades estudantis as listagens, no início do ano letivo, dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino e informar mensalmente os estudantes que se desligaram ou foram desligados do curso.

§ 2º - O aluno, que perder a qualidade de estudante durante o ano letivo, ou tiver a sua matrícula cancelada, por qualquer motivo, perderá o benefício instituído na presente Lei.

§ 3º - As Carteiras de Identificação Estudantil, expedidas pelas entidades locais, serão válidas em todo o Município de Tocantins, perdendo a sua validade quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte.

**Art. 3º** - O descumprimento desta lei por parte do estabelecimento ou do promotor de qualquer evento que se enquadre no disposto no art 1º, sujeita-o à:

I - advertência escrita para que seja sanada a irregularidade imediatamente

II - multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município – UFM;

III - suspensão ou cancelamento do Alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

**Art. 4º** - É obrigatória a afixação de cópia desta Lei, grafada com caracteres



visíveis, na bilheteria dos estabelecimentos mencionados no Art. 1º, em local acessível ao público.

**Art. 5º** - Caberá à Prefeitura Municipal de Tocantins, através do órgão responsável, zelar pelo cumprimento do disposto na presente Lei, utilizando-se, quando cabível, as disposições do Código de Posturas Municipal.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tocantins, MG, em 07 de maio de 2003



Pe. Fábio de Paiva Gardoni  
Prefeito Municipal

